



**MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSNEI ROSA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DOS VEREADORES DE CAMPO MAGRO – ESTADO DO PARANÁ.**

RECEBIDO

09 FEV. 2021

Mum

REF.: SUBSTITUTIVO AO PLC Nº. 002/2021

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, brasileiro, casado, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.607.539/0001-76, situado na Rodovia Gumercindo Boza (Estrada do Cerne), 20.823, km 20, Centro, Campo Magro, Paraná, Brasil, CEP 83535-000, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, para na forma do Regimento Interno de Câmara Legislativa, apresentar **Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar de nº.: 002 de 2021**, pleiteando, por oportuno, que seja recebido e votado em regime de urgência, dada a relevância da referida propositura legislativa.

Conforme se depreende da *justificativa* do referido projeto de lei, a aprovação do mesmo trará benefícios aos cidadãos campomagrenses.

Por oportuno, renovam-se os protestos de admiração e respeito a este respeitabilíssimo Presidente por toda diligência e comprometimento empregado estando à frente desta augusta Casa Legislativa.

Campo Magro-PR, 9 de fevereiro de 2021.

Claudio Cesar Casagrande
CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002 DE 2021.

Institui a taxa de preservação das estradas rurais turísticas do Município de Campo Magro.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 48 e 69, inciso III, ambos da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação dessa Casa Legislativa o seguinte

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Preservação das Estradas Rurais (TPER), nos termos desta Lei.

Art. 2º.: A Taxa de Preservação das Estradas Rurais será cobrada pelo uso das estradas rurais por veículos que pratiquem atividade *off-road*, tais como motos de trilhas, jipes e assemelhados.

Art. 3º.: A Taxa de Preservação das Estradas Rurais tem seu fato gerador no ingresso dos veículos definidos no art. 2º nas estradas rurais do Município.

Parágrafo único.: A Lei dispensará aos contribuintes tratamento igualitário na sua aplicação, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em seu escopo.

Art. 4º.: A taxa de Preservação das Estradas Rurais tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa em função da necessidade de manutenção das estradas rurais do Município de Campo Magro pela degradação das mesmas ante a prática de atividades *off-road*.

Art. 5º.: Para efeitos de aplicação desta Lei, a taxa de Preservação das Estradas Rurais será lançada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 6º.: A cobrança dar-se-á através de documento de cobrança nos seguintes valores:



I – Para motocicletas e assemelhados – 0,0714 UFM (Unidade Fiscal do Município);

II – Para demais veículos de três rodas ou mais – 0,1428 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo único.: Os valores referidos neste artigo serão cobrados por dia de atividade *off-road* desenvolvidos pelos praticantes no Município.

Art. 7º.: Serão isentos do pagamento da Taxa de Preservação das Estradas Rurais os moradores de Campo Magro, mediante comprovação de residência, bem como as pessoas que exerçam atividade profissional com sede no Município, mediante comprovação.

Art. 8º.: Antes do ingresso nas estradas rurais no Município de Campo Magro para a prática de atividades *off-road*, deverá o praticante recolher os valores referentes à Taxa de Preservação das Estradas Rurais e portar comprovante de pagamento.

Art. 9º.: O não pagamento da Taxa de Preservação das Estradas Rurais ensejará multa no importe de 10 (dez) UFM's (Unidade Fiscal do Município).

§1º.: Sem prejuízo da aplicação da multa disposta no caput, haverá a apreensão dos veículos utilizados em desconformidade com esta Lei.

§2º.: Será cobrado do proprietário do veículo apreendido diária de pátio no valor de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 10.: Os recursos obtidos através da cobrança da Taxa de Preservação das Estradas Rurais deverão ser aplicados nas despesas decorrentes da manutenção das estradas rurais do Município de Campo Magro.

Art. 11.: Caberá defesa da aplicação da multa tratada por esta Lei ao Diretor de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único.: Contra a decisão do Diretor de Tributos caberá recurso ao Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 12.: A fiscalização da presente Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental e Secretaria Municipal de Segurança Patrimonial e Trânsito.



Art. 13.: Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, e será regulamentada no mesmo prazo por decreto.

Paço Municipal de Campo Magro,

01 de fevereiro de 2021.

Claudio Cesar Casagrande
CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

O Município de Campo Magro, por sua beleza natural e turística exuberante é um dos Municípios da região metropolitana de Curitiba com maior número de visitantes.

Tal fato, sem dúvida, colabora com a movimentação da economia municipal, mas também traz alguns desgastes à estrutura das estradas rurais do Município.

Isto porque, grande parte das atividades turísticas que os visitantes vêm praticar em nossa cidade é a chamada *off-road*, tais como trilhas com veículos de duas ou mais rodas, o que acaba por deteriorar as estradas rurais do Município, assim acarretando em certos prejuízos suportados pela população local, haja vista que o Poder Público não consegue manter a todo tempo tais estradas em perfeitas condições.

Deste modo, mostra-se justo e arrazoado a criação da Taxa de Preservação das Estradas Rurais no Município de Campo Magro, esta com a contraprestação pré-estabelecida na Lei para a manutenção das estradas rurais.

Por oportuno que seja, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Campo Magro, 01 de fevereiro de 2021.


CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

Prefeito Municipal